

Art. 36. Logo que o colono tiver preenchido o seu tempo de serviço, declarará ao Director se quer ou não continuar a residir na Colonia, apresentando seu requerimento, que, depois de informado pelo Director, será levado ao Presidente da Provincia, afim de poder continuar a ser contemplado como colono com direito de propriedade á terra que lhe foi distribuida.

Art. 37. Se antes de findarem os tres annos dos artigos 31, 32, e 33, tiver o colono de retirar-se da Colonia, deve requerer ao Director que lhe atteste, se o faz por ser expellido, ou porque motivo. E sendo-lhe favoravel a declaração, ficará com direito por si ou por seus herdeiros legitimos, que residirem na Colonia, a cobrar as bemfeitorias que houver feito.

Art. 38. Para verificar-se o valor das bemfeitorias, o colono as allegará em petição dirigida ao Director, o qual nomeará hum arbitro, e o colono outro, e ambos hum terceiro, que será obrigado a conformar-se com o lado de hum dos dous no caso de discordarem: aquillo que for vencido será declarado á margem do requerimento pelo Escrivão da Colonia, e assignado pelos arbitros, para ser remettido ao Presidente da Provincia, que depois de ouvido o Procurador Fiscal, mandará pagar logo as ditas bemfeitorias pelo modo, que lhe parecer mais justo, salvo o recurso da parte para o Governo Imperial.

Art. 39. Este mesmo processo terá lugar a respeito do colono, a quem se der o terreno já cultivado, e cujas bemfeitorias deve elle retribuir nos termos do artigo 8 do Regulamento de 9 de Novembro de 1850, ficando porém entendido, que só se lhe dará posse da sorte de terras depois de pagas as bemfeitorias, ou de se obrigar por ellas pelo modo que por despacho determinar o Presidente da Provincia, ouvido o Director da Colonia.

Art. 40. Se o colono retirar-se da Colonia sem deixar familia, ou sem obter a declaração do art. 37 julgar-se-ha ter renunciado o seu direito ás bemfeitorias, as quaes neste caso revertirão em beneficio da Fazenda Publica, fazendo-se disto menção nos Registros da Colonia, para que não haja mais reclamação.

Art. 41. A cada colono que possuir terras, se dará por huma só vez a seguinte ferramenta: huma enxada, huma fouce, hum machado, hum ferro de cova, e hum terçado ou facão de matto; se tiver filho maior de 14 annos, se lhe dará a mesma ferramenta. Só no caso de ter o colono perdido, (antes de findar seu tempo) a ferramenta por causa extraordinaria independente de sua vontade, se lhe fornecerá outra.

Art. 42. Os colonos de 1.<sup>a</sup> classe, em quanto não preencherem o tempo de serviço, serão obrigados ao serviço militar e aos trabalhos da Colonia somente em tres dias por semana, tendo os outros dias inteiramente livres para se em-

pregarem no genero de vida que mais lhes convenha; ficarão porém sujeitos a exercicios geraes duas vezes por anno por espaço de oito dias nos mezes de Janeiro e Julho. Estes exercicios não poderão ser deferidos, se não quando assim o exigirem os trabalhos da Colonia, e os interesses agricolas dos mesmos colonos, precedendo sempre approvação do Presidente da provincia.

Art. 43. Os colonos da 3.<sup>a</sup> classe, e as pessoas de sua familia do sexo masculino maiores de 14 annos, e menores de 60, serão obrigados a prestarem-se aos trabalhos da Colonia hum dia por semana, em quanto receberem a diaria de que trata o art. 28. Esta disposição he extensiva ás pessoas das familias dos colonos da 1.<sup>a</sup> classe em igualdade de circumstancias.

Art. 44. Os colonos que tiverem obtido terras ficarão obrigados, ainda depois de findarem os subsidios, ao serviço militar que o Presidente da Provincia determinar em casos extraordinarios, assim como ao repentino e urgente, para que os chamar o Director da Colonia, afim de manter nella a tranquillidade, socego e boa ordem. Serão igualmente obrigados a comparecerem á mostra nos primeiros Domingos dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, e não poderão ausentar-se sem licença por escripto do Director, o qual não lh'a poderá negar sem dar o motivo por escripto.

Art. 45. Os colonos, que por turbulentos, rixosos, e viciosos, e por máo comportamento se tornarem perigosos ao socego e á moralidade da Colonia serão mandados sahir, com approvação do Presidente da Provincia, e os militares, que ainda não tiverem completado o tempo de serviço, o irão preencher no Exercito.

#### CAPITULO IV.

##### **Dos colonos estafetas.**

Art. 46. O Director da Colonia mandará sahir dous estafetas para a Villa da Constituição, e outros dois para a de Sant'Anna nos dias 7, 17, e 27 de cada mez ás 5 horas da manhã, condusindo as malas que á Colonia tiverem chegado.

Art. 47. Os estafetas chegarão a seus destinos nos dias 4, 14 e 24 de cada mez até ás 8 horas da noite, e sahindo d'ahi nos dias 7, 17, 27 ás 5 horas da manhã, se acharão na Colonia nos dias 4, 14, e 24 ás 8 horas da noite.

Art. 48. Os estafetas, que não chegarem quer á Villa da Constituição, quer á Colonia, quer á Villa de Sant'Anna nos dias designados, perderão o salario de hum dia por cada seis horas de demora.

Art. O estafeta, que não entregar as malas, que houver recebido, será preso por 3 a 8 dias, e privado do respectivo salario durante o tempo da prisão; e querendo, será alimentado pelo Agente do Correio ou Director da Colonia, conforme o lugar, onde for preso, deduzindo-se-lhe para alimento, metade de tantas diarias do tempo em que trabalhar, como dias assim tiver sido alimentado.

Art. 50. O estafeta que sem autorização abandonar o serviço antes de findo o tempo, por que se houver contractado, será obrigado a servir outro tanto tempo, quanto lhe faltár para acabar o contracto.

O conhecimento deste delicto fica pertencendo ao Juiz Municipal da Villa da Constituição, que procederá ex-officio, sendo-lhe para este fim remettidos os documentos necessarios.

Art. 51. Nenhum colono estafeta poderá sahir da Colonia sem licença do Director. Nenhuma será dada por mais de hum dia.

Art. 52. O Director poderá huma vez cada mez mandar mais hum estafeta á Villa de Sant'Anna, ou á da Constituição, afim de conduzir quaesquer volumes extranhos ao serviço do Correio, mas precisos para o serviço da Colonia.

Estes volumes nunca excederão ao peso de huma arroba.

Art. 53. Os colonos estafetas, que chegarem á Colonia, quer vindos da Villa da Constituição, quer da de Sant'Anna, serão trocados por outros de maneira que cada hum terá pelo menos 10 dias de descanso. Exceptuão-se os casos de absoluta falta.

Art. 54. O Director terá hum livro em que lançará a sahida e chegada de todas as malas, as horas desta e o nome das pessoas que as conduzirem; e outro em que lançará todas as occurrencias relativas ao Correio, e registrará a correspondencia respectiva.

Art. 55. O Director examinará as portarias, com que á Colonia chegarem os estafetas, verificando se sahirão e chegarão em tempo devido, e punindo aquelles que o não fizerem.

Art. 56. O mesmo Director dará parte ao Administrador do Correio de S. Paulo de todas as occurrencias relativas ao Correio, e sollicitará delle ou da presidencia, todas aquellas providencias, que julgar convenientes a bem do serviço.

## CAPITULO V.

### **Disposições Geraes.**

Art. 57. A Colonia fica sujeita á disciplina militar, e se regerá pelos usos e estilos militares até que possa ser convertida em povoação regular.

Art. 58. Convertida em povoação regular, cessará o regimen militar, assim como os supprimentos por conta da Fazenda Publica, mas continuarão as diarias dos artigos 26, 28 e 29 até preencher-se o tempo ali declarado, e se passarão cartas definitivas de concessão de terras na fórma do artigo 34 áquelles que terão direito a ellas, se preenchessem o tempo marcado nos artigos 31, 32 e 33, e que não o poderão preencher pela extinção da Colonia.

Art. 59. Dissolvida a Colonia, o Governo disporá das terras, que não tiverem sido dadas, do modo que julgar conveniente.

Art. 60. O Director da Colonia he a primeira autoridade della, e todos os que nella residirem lhe são subordinados.

Art. 61. Sem consentimento do Director ninguem poderá estabelecer-se na Colonia, nem nella residir por qualquer tempo que seja.

Art. 62. Ninguem poderá ter escravos na Colonia, nem no seu districto. Esta disposição não comprehende os escravos empregados nas estradas pelos empreiteiros, ou administradores do serviço dellas.

Art. 63. O Director, Ajudante, Capellão e Facultativo não poderão possuir terras, nem se lhes fará concessão dellas dentro da Colonia, ou seu districto.

Tambem não poderão commerciar por qualquer maneira, nem ter sociedade por qualquer fórma com habitantes da Colonia e seu districto. A prohibição de commerciar comprehende o Escrivão.

Art. 64. Todos os habitantes da Colonia e seu districto do sexo masculino, que não são obrigados a darem dias de serviço, tendo de 14 a 50 annos (excepto os colonos estafetas) deverão prestar hum dia por mez para os trabalhos geraes da Colonia. São trabalhos geraes para este caso factura e concerto de estradas, e construcção de cadeia, casa da Camara e Igreja.

Art. 65. Todos os que possuírem terras na Colonia e seu districto são obrigados a conservarem a estrada nas suas testadas em estado de dar franco e seguro transito, fazendo cavas, aterrados, vallas de esgoto e estivas. Estas, e os serviços que forem gravosos a hum só, serão a juízo do Director, feitos em commum pelos moradores mais visinhos, que residirem dentro da meia legua a contar do logar do serviço.

Art. 66. Quando o Ajudante substituir o Director accumulará as obrigações, que lhe forem especiaes.

Art. 67. O Escrivão nos seus impedimentos ou falta será substituido por hum colono apto para o serviço, nomeado pelo Director, vencendo a gratificação que ao Escrivão competia.

Art. 68. O Presidente da Provincia poderá suspender o Director, e mais empregados da Colonia, quando o entender

conveniente, dando immediatamente parte ao Governo com declaração dos motivos.

Art. 69. O Director remetterá de seis em seis mezes ao Presidente da Provincia huma informação a respeito do comportamento dos empregados, e maneira pela qual preenchem os seus deveres.

Art. 70. Haverá em deposito nos armazens, a porção de ferramenta necessaria para ser distribuida pelos colonos, devendo consistir, em machados, fouce, enchadas, ferros de cova, e facões de matto ou terçados, ferramenta de carpinteiro e de pedreiro para o serviço da Colonia.

Art. 71. O pedido destes objectos será feito pelo Director, e delles se fará carga no livro competente.

Art. 72. Além dos livros mencionados no artigo 8.º, haverá hum especial, para se lançarem os termos de demarcação dos terrenos concedidos na Colonia, e registros de alguns actos mais extraordinarios.

Art. 73. Haverá na Colonia prisão commoda com separação de sexos para detenção dos que delinquirem dentro do Districto da Colonia, e desobedecerem aos seus superiores.

Art. 74. Em caso de absoluta necessidade poderá o Director empregar na condução das malas do correio, algum colono da 1.ª classe, vencendo elle nos dias, em que assim estiver empregado, diarias iguaes ás dos estafetas, sem deixar por isso de perceber os seus outros vencimentos. Os colonos da 3.ª classe, que voluntariamente se quizerem prestar, poderão ser tambem empregados do mesmo modo, e em iguaes circumstancias.

Art. 75. Nos casos omissos neste Regulamento se recorrerá em primeiro lugar ao Regulamento N.º 729 de 8 de Novembro de 1850, e em segundo lugar ao de N.º 820 de 12 de Setembro de 1851; e sendo todos omissos, se recorrerá ao Presidente da Provincia para determinar. O Presidente da Provincia levará ao conhecimento do Governo Imperial as suas determinações, para que este resolva o que melhor entender.

Repartição Geral das Terras Publicas, em 13 Março de 1858. — *Marquez de Olinda.*

---

**Senhor.** — Não podendo muitas vezes os Consules Estrangeiros exercer pessoalmente attribuições proprias de seu cargo em lugares distantes de seu Districto, e aonde não haja Vice-Consules, sem prejuizo do desempenho de outras funcções, tem pretendido alguns o direito de delegar aquellas attribuições em hum Agente especial de sua confiança e exclusiva escolha.

Se a distancia que impede os Agentes Consulares de exercer algumas de suas attribuições deve ser huma razão para suben-

tender-se que são autorizados a delega-las, tanto direitõ teriã elles para procederem assim á respeito de humas como á respeito de todas.

A faculdade de delegar as funcções inherentes a hum cargo ou emprego publico não se presume, quaesquer que seõjão as circumstancias em que se pretenda funda-la.

Não se podem admittir delegados ou simples mandatarios de Agentes Consulares aonde estes os julguem uteis ou necessarios, sem nenhum character publico, sem outra responsabilidade mais do que aquella em que incorre quem obra em sua capacidade particular.

Autorizados os Agentes Consulares para se fazerem representar por semelhante modo, seriãõ os Tribunacs do Imperio os competentes para tomar conhecimento das contestações, que se levantassem entre esses Agentes e seus mandatarios, sobre os reciprocos effeitos do mandato, e assim tornar-se-ia objecto da acção civil. *Mandati directa aut indirecta*, huma responsabilidade exclusiva dos Agentes Consulares.

Assim, pelo que respeita á ingerencia dada aos Consules sobre a arrecadação e administração das heranças de subditos de sua Nação, que fallecem com testamento, ou sem elle, se determinou pelo Art. 6.º do Regulamento de 8 de Novembro de 1851 que, nos lugares aonde não existem taes Agentes, o Juiz de defuntos e ausentes procedesse á arrecadação e ao inventario da herança em presença de duas testemunhas de nacionalidade do finado, e na falta destas, em presença de dous negociantes ou proprietarios de confiança, sendo aquellas ou estes os administradores e liquidadores da herança.

Assim tambem, em caso de naufragio, pertence aos Agentes Consulares providenciar sobre a salvação do navio, de seus pertences e carregamento, mas só quando haja no lugar do sinistro taes Agentes.

Naquelles pontos em que não existem, ou não possãõ estar presentes esses Agentes, as autoridades territoriaes suppreem com a sua exclusiva acção a carencia dessa autoridade estrangeira.

Grande he porẽm a difficuldade de se deparar com quem, reunindo todas as qualidades que demonstrem a sua idoneidade para bem administrar como curadores especiaes as heranças de que trata o Art. 6.º do Regulamento de 1851, queira acceptar aquelle encargo.

A assistencia de hum delegado Consular, especialmente encarregado de preencher essas funcções, quando não o possãõ, no interesse de seus compatriotas, os respectivos Consules, e não haja no lugar Vice-Consules, pôde ser muito mais efficaz a bem desses mesmos interesses.

A extensão do Brasil, assim como a de cada hum dos Districtos Consulares em que elle é dividido, reclama essa instituição da maneira, segundo as condições e limites, porque

algumas Potencias maritimas concedem em seus Regulamentos e Ordenanças a creação de taes Agentes.

He com as mesmas condições, e com as mesmas restricções que, em conformidade da Resolução de Consulta da Secção dos Negocios Estrangeiros do Conselho d'Estado de 3 de Outubro do anno proximo passado, tenho a honra de submeter á consideração e approvação de Vossa Magestade Imperial o Decreto incluso.

Sou com o mais profundo respeito e submissão, Senhor —  
De Vossa Magestade Imperial Subdito fiel e seu Ministro. —  
*Visconde de Maranguape.*

**DECRETO N.º 2.127—de 13 de Março de 1858.**

*Permitte a creação de Delegados dos Consules Estrangeiros sob a denominação de—Agentes Consulares.*

Convindo que os Consules Estrangeiros, para melhor zelarem os interesses de seus compatriotas nos lugares onde não possa chegar a sua acção, tenham a faculdade de delegar algumas das attribuições Consulares em pessoas de sua confiança: Hei por bem permittir que possam nomear Agentes Consulares, mostrando-se para isso especialmente autorisados por seus Governos, os Consules daquellas Nações que concederem a mesma faculdade aos do Brasil, observando-se o seguinte:

Art. 1.º Estas nomeações serão submettidas ao Imperial Exequatur.

Art. 2.º Os ditos Agentes representarão os respectivos Consules, sob a responsabilidade destes, na arrecadação das heranças jacentes de seus concidadãos, e na dos objectos salvados dos navios que naufragarem no districto da Agencia, conformando-se, no desempenho destas attribuições, com o que dispõe o Regulamento N.º 855 de 8 de Novembro de 1851.

Art. 3.º Poderão passar certificados de vida, de residencia e outros de semelhante natureza, os quaes, para terem validade, deverão ser vizados pelo Consul, Chefe do districto.

Art. 4.º Fora destes casos não se lhes permittirá que exerção outras attribuições.

Art. 5.º Não poderão pretender as prerogativas, isenções e imunidades Consulares.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho e do d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos e cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Maranguape.*